



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROTOCOLO

PROCESSO nº 00096/86 de 28 de outubro de 1986

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: (Institui regime urbanístico especial (RUE) no Loteamento Municipal II) e EMENDA RETIFICATIVA - PÁG. 10 - EMENTA -
"INSTITUI REGIME URBANÍSTICO ESPECIAL (RUE) NO LOTEAMENTO MUNICIPAL TANCREDO DE ALMEIDA NEVES"

PROJETO-DE-LEI nº 30/86-Executivo de 28 de outubro de 1986

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - OBRAS, SERV. PUBL. ATIV. PRIVADAS

ARQUIVADO EM: _____

Lei Nº 1.392
de 28.11.86


Diretor Geral

L. Municipal 1.392/86



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. 30/86/PGM-CMV

Bento Gonçalves, 28 de outubro de 1986.



Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, passamos às mãos de Vossa Senhoria, para apreciação dessa colenda Câmara Municipal de Vereadores, o Projeto de Lei nº 30/86, que "Institui Regime Urbanístico Especial (RUE) no Loteamento Municipal II".

Como é do conhecimento dos Senhores Vereadores, a Administração Municipal está implantando um Loteamento Municipal, de características populares, em área contígua a atual aglomeração urbana do Bairro Conceição. A implantação do referido loteamento é uma necessidade histórica dos moradores daquele núcleo e coloca-se como uma necessidade de reurbanificação da parte mais antiga do Bairro.

A Lei Municipal nº 987, de 27 de junho de 1980, ao dispor sobre loteamentos de interesse social estabelece critérios e normas que não estão sendo atendidas - no Projeto de Loteamento ora em implantação no Bairro Conceição. Em razão disto, torna-se necessário estabelecer uma

Ilustríssimo Senhor

VEREADOR LUIZ MARTINELLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE

CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES
Recb. em 28 / 10 / 86
Assinatura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

legislação própria para aquele loteamento, instituindo-se um regime urbanístico especial.

Assim, a Lei Municipal nº 987, de 27 de junho de 1980 é observada nas demais disposições que não conflitem com o que fica estabelecido no presente projeto e o loteamento fica regido por normas de regime urbanístico especial (RUE), possibilitando sua plena execução.

Faz-se necessária esta legislação especial, uma vez que sem a mesma o loteamento não poderá ser levado a registro e, conseqüentemente, não será possível sua legalização.

Para melhor conhecimento e análise dos Senhores Vereadores, anexamos o memorial descritivo da área loteada, onde constam as especificações técnicas do loteamento.

Considerando a relevância social da matéria, temos plena convicção de que a mesma merecerá a aprovação dos Senhores Vereadores.

Permanecendo a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, apresento-lhe cordiais e atenciosas saudações.


AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal



fl. 3
27

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LOTEAMENTO VILA CONCEIÇÃO II

MEMORIAL DESCRITIVO

1. Denominação e Situação da Área:

O loteamento tem como denominação "VILA CONCEIÇÃO II". Está localizado dentro do perímetro urbano da cidade, em local não circundado por ruas que possam formar um quarteirão delineado. Encontra-se próximo a loteamentos já implantados, como o Loteamento VILA CONCEIÇÃO I e o Loteamento Celso.

Dista aproximadamente 1.120 m, em linha reta, do centro da cidade. A área total do Loteamento é de 38.500,00 m².

2. Zona de Uso Predominante:

O Loteamento Vila Conceição II, tem finalidade residencial em toda sua extensão e está localizado em Zona Residencial 3 (ZR3). Por tratar-se de "loteamento de interesse social" e pela necessidade de serem assentadas um número apreciável de famílias, tanto os lotes como as ruas obedeceram dimensões especiais, visando um maior aproveitamento da gleba.

3. Quadras e Arruamentos:

Foram projetadas as seguintes quadras e ruas:

- Quadra "A" com 2.368,00 m²
- Quadra "B" com 4.046,00 m²
- Quadra "C" com 3.570,00 m²
- Quadra "D" com 1.312,00 m²
- Quadra "E" com 1.616,00 m²
- Quadra "F" com 3.740,00 m²
- Quadra "G" com 3.434,00 m²
- Quadra "H" com 3.300,00 m²



PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

-Quadra "I" com 3.030,00 m²

Área total das quadras: 26.416,00 m²

-Rua "A" com área total de 3.500,00 m²

-Rua "B" com área total de 3.500,00 m²

-Rua "C" com área total de 3.500,00 m²

-Rua "D" com área total de 640,00 m²

-Rua "E" com área total de 800,00 m²

-Rua "F" com área total de 144,00 m²

Área total das Ruas : 12.084,00 m²

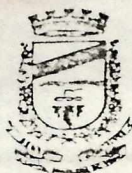
4. Indicação das Áreas que Passarão ao Domínio do Município:

Permanecerão de domínio do Município de Bento Gonçalves, as seguintes áreas:

Rua "A" com área de 3.500,00 m²; Rua "B" com a área de 3.500, m²; Rua "C" com a área de 3.500,00 m²; Rua "D" com a área de 800,00 m²; Rua "E" com a área de 800,00 m². Além das mencionadas ruas, permanecerá também de domínio do Município a área da quadra "F", destinada a Equipamentos Comunitários, cujo total é de 3.740,00 m².

5. Condições Urbanísticas do Loteamento:

Os logradouros serão servidos por rede de energia elétrica e hidráulica, esgoto pluvial e meio-fio. O arruamento e quadras do Loteamento VILA CONCEIÇÃO II, foram projetados de forma a dar continuidade à expansão urbana da Cidade de Bento Gonçalves e de forma a se ajustarem às áreas adjacentes, passíveis de futuros loteamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

6. Enumeração dos Equipamentos Urbanos, Comunitários e dos Serviços de Utilidade Pública ou Serviços Públicos:

Equipamentos Urbanos:

São equipamentos urbanos do Loteamento: abastecimento de água, energia elétrica, coleta de águas pluviais, iluminação pública.

Equipamentos Comunitários:

O Loteamento Vila Conceição II ainda não possui equipamentos comunitários, porém conta com área reservada para a implantação dos mesmos. São equipamentos comunitários nas proximidades: Escola Pública Estadual e Creche.

Serviços Públicos:

São serviços de utilidade pública existentes nas proximidades: Transporte Urbano, Telefone.

7. Descrição da Área Loteada:

A propriedade objeto do Loteamento tem a seguinte descrição, conforme matrícula 19.692 de 29 de novembro de 1985: "Um terreno localizado na Zona Urbana desta cidade, sem quarteirão determinado, constituído do antigo lote rural número quarenta e dois (42) da linha Estrada Geral e dentro deste o de sob a designação de Gleba "F", com a área de trinta e oito mil e quinhentos metros quadrados (38.500,00 m²), com as seguintes medidas e confrontações: Norte na extensão de trezentos e cinquenta metros (350,00m), com terras de Joele Nardin, Angelo Narciso Bride e Domingos Bazanella; Sul na mesma extensão, com terras de Fiorelo Mattevi e Darcy Menegussi; Leste, na extensão de cento e dez metros (110,00m), com a gleba designada de letra "G", de Amabile Scotton Sandrin; Oeste, na mesma extensão, com a gleba designada letra "E" de Rosalia Scotton Sartori, distando o ponto de intersecção das divisas Norte e Leste, aproximadamente cento e cinco metros (105,00m) da Rua Luiz Pedro de Marco.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 28 DE OUTUBRO DE 1986

INSTITUI REGIME URBANÍSTICO ESPECIAL
(RUE) NO LOTEAMENTO MUNICIPAL II.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica, pela presente lei, instituído regime urbanístico especial (RUE) no Loteamento Municipal II, de propriedade do Município de Bento Gonçalves, localizado no Bairro Conceição, nesta cidade.

Art. 2º - Aplicar-se-á ao Loteamento Municipal II as normas constantes da Lei Municipal nº 987, de 27-06-80, no que disserem respeito a loteamentos de interesse social, com exceção do que segue:

I - os lotes de interior de quadra serão providos de 128,00 m² de área mínima e de 8,00 m de testada;

II - os lotes de esquina serão providos de 144,00 m² de área mínima e de 9,00 m de testada;

III - as vias de circulação obedecerão o gabarito de 10,00 m, sendo 1,50 m de calçada e 7,00 m de pista de rolamento.

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - As disposições contidas na presente lei aplicam-se exclusivamente ao caso presente, devendo, nos demais, observar-se o disposto na Lei Municipal nº 987/80.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e oito dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e seis.

Aido José Bertuol
AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

APROVADO	
<i>Reg. Vig.</i>	
<i>Por Man. de Idro</i>	
SALA DAS SESSÕES, 25 / 11 / 1986	
DATA	
<i>[Signature]</i>	
Vereador	Presidente

28 / 10 / 86

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 096/86

ASSUNTO : Institui regime urbanístico especial (RUE) no Loteamento Municipal II

AUTOR :

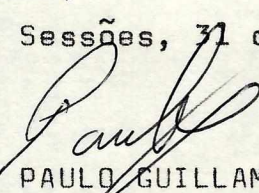
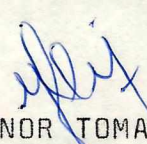
RELATOR : Vereador

Parecer: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Os vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após analisarem os dizeres do Processo nº 096/86 que "Institui regime urbanístico especial (RUE) no Loteamento Municipal II", considerando a constitucionalidade, jurisdição, técnica e boa redação da matéria em apreço, esta comissão é de parecer que o mesmo seja aprovado.

É o parecer.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1986.


Vereador PAULO GUILLAMELAU
Presidente
Vereador IVANOR TOMASINI
Membro
Vereador VICTORIANO R. ANTUNES
Membro

Relat. Obras Serv. Privados
28/10/86
Presidente



FLS N.º: 8/K

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 096 / 86

ASSUNTO : Institui regime urbanístico especial (RUE) no Loteamento Municipal II

AUTOR :

RELATOR : Vereador

Parecer: OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas após analisarem os dizeres do processo ' 096/86 que, "Institui regime urbanístico especial (RUE) no Loteamento Municipal II", concluem que o mesmo deva ser aprovado.

É nosso parecer.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1986.

Vereador JOSÉ ALBERTO BERTUOL - Presidente

Vereador JAURI DA SILVEIRA PEIXOTO - Membro

Vereador JOVINO MOLASCO DE SOUZA - Membro



CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES
Receb. em 03/10/86
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves, 31 de outubro de 1986

Exmo Sr.

Engº LUIZ MARTINELLI

MD Presidente da Câmara Municipal

BENTO GONÇALVES RS

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho-lhe a emenda retificativa ao Projeto de Lei nº 030 de 28 de outubro de 1986, onde lê-se LOTEAMENTO MUNICIPAL II, deve-se ler LOTEAMENTO MUNICIPAL TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, em virtude do mesmo já ter sido sancionado pelo Prefeito Municipal com esta denominação.

Certo da boa acolhida que este deverá merecer, firmo-me,

Vereador ENIO CRISTOFOLI - PMDB

APROVADO
Votação: Reg. Vig.
Gr. Quan. de Voto
SALA DAS SESSÕES, 25/11/1986
DATA
Vereador Presidente

10.11
8000

LEI MUNICIPAL Nº 1.363, DE 02 DE SETEMBRO DE 1986

DÁ DENOMINAÇÃO DE TANCREDO DE ALMEIDA
NEVES AO LOTEAMENTO MUNICIPAL, LOCALI-
ZADO EM ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE
BENTO GONÇALVES.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçal-
ves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio-
no a seguinte lei:

Art. 1º - É denominado de TANCREDO DE ALMEIDA NEVES o
Loteamento Municipal, localizado em zona ur-
bana do Município de Bento Gonçalves, situado no antigo
lote rural nº 42 da Linha Estrada Geral, e dentro deste o
de sob a designação de gleba "F", com área de trinta e
oito mil e quinhentos metros quadrados (38.500,00 m²), com
as seguintes medidas e confrontações: NORTE, na extensão
de 350,00 metros, com terras de Joele Nardin, Ângelo Narcí-
so Bride e Domingos Bazanella; SUL, na mesma extensão, com
terras de Fiorelo Matevi e Darcy Menegussi; LESTE, na exten-
são de 110,00 metros com a gleba designada de letra "G", de
Amabile Scotton Sandrin; OESTE, na mesma extensão, com a
gleba designada letra "E", de Rosalia Scotton Sartori, dis-
tando o ponto de intersecção das divisas Norte e Leste, a-
proximadamente 105,00 metros da rua Luiz Pedro de Marco, a
160,00 metros da rua Livramento.

.....

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
aos dois dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis.

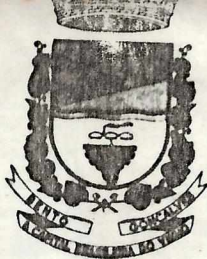
REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

[Assinatura]
Secretário de Administração

[Assinatura]
AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

Reg. no Livro de	
n.º	1363
Fl.	068
Em	02/09/86
<i>[Assinatura]</i>	
Secretaria da Administração	

CAMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES	
Reg. no Livro de	
N.º	1363
à Fl.	32
Em	02/09/86
<i>[Assinatura]</i>	
- Diretor Geral -	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 987, DE 27 DE JUNHO DE 1980

REGULA O PARCELAMENTO DO SOLO, PARA FINS URBANOS,
NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVI
DÊNCIAS.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, no uso das minhas atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O parcelamento do solo, para fins urbanos, mediante loteamento e desmembramento, no município de Bento Gonçalves, será regido pela presente lei, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e demais disposições aplicáveis à espécie.

Art. 2º - O parcelamento do solo, para fins urbanos, será admitido no perímetro da Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município de Bento Gonçalves, existente ou que vier a existir, assim definida pela legislação municipal vigente.

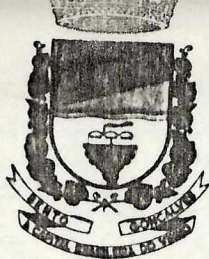
Art. 3º - Considera-se loteamento a subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Art. 4º - Considera-se desmembramento a subdivisão da gleba em lotes, destinados à edificação com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

Art. 5º - Não serão permitidos loteamentos e desmembramentos:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências necessárias para assegurar o escoamento das águas;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que tenham sido saneados;
- III - em terrenos que não permitam arruamento com declividade igual ou superior a 30 % (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas, serão resolvidos pelo Poder Executivo;



Fl. 13
Selo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

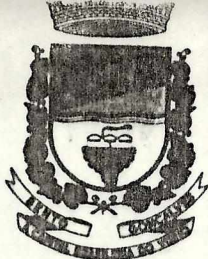
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham edificações, serão resolvidos pelo Poder Executivo;
- V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições suportáveis, até sua correção, decretadas para preservação pelo Poder Executivo;
- VI - em áreas não integrantes do perímetro da Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município, salvo para loteamentos rurais e chácaras para recreação, obedecida a legislação própria.

DOS LOTEAMENTOS

Art. 6º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

- I - destinar, para sistema de circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços livres de uso público, uma área total livre de 35 % (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida pelo Poder Executivo
- II - da gleba loteada, nos termos do inciso I, uma área mínima de 12% (doze por cento) destinar-se-á: 6% (seis por cento) será escolhida pelo Poder Executivo, dos quais 3% (três por cento) serão para equipamento comunitário e outros 3% (três por cento) serão utilizados pelo Poder Executivo, para fins de interesse da Municipalidade. Os restantes 6% (seis por cento) poderão ser determinados pelo loteador.
- III - no cômputo geral não será considerada para equipamento comunitário a área inferior a 1/4 de hectare (2.500 m²).
- IV - dotar cada lote com as seguintes superfícies e testadas mínimas, considerado o zoneamento urbano, estabelecido pela legislação municipal vigente.
- A zona urbana será dividida em 7 (sete) zonas:
- a - lotes de esquina: quinze metros (15m) de testada e área mínima



fl. 14
EloESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

...

- ma de quatrocentos e cinquenta metros quadrados (450 m²);
- b - ZC 1: dez metros (10m) de testada e área mínima de duzentos metros quadrados (200 m²);
- c - ZR 1, ZC 2 e ZR 3: doze metros (12m) de testada e área mínima de trezentos e sessenta metros quadrados (360 m²);
- d - ZR 2: catorze metros (14m) de testada e área mínima de quatrocentos e vinte metros quadrados (420 m²);
- e - ZI 1, ZI 2 e ZI 3: doze metros (12m) de testada e área mínima de trezentos metros quadrados (300 m²);
- f - ZE: vinte e cinco metros (25m) de testada e área mínima de um mil, setecentos e cinquenta metros quadrados (1.750 m²)
- V - todos os lotes deverão preencher os requisitos referentes às leis municipais vigentes;
- VI - ao longo dos arroios, águas dormentes e estradas interdistritais será obrigatório a reserva de uma faixa non aedificandi de quinze metros (15m) de largura em cada lado;
- VII - as vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local, observadas as disposições municipais de urbanização vigentes;
- VIII - a declividade das vias públicas não poderá exceder de:

CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS	LARGURA	DECLIVIDADE MÁXIMA	RAIO DE CURVATURA MÍNIMO
UNIDADES	METROS	%	METROS
AVENIDAS	32,00	15	100
RUAS PRINCIPAIS: Bidirecionais	27,00	17	80
Unidirecionais	18,50	17	80
RUAS SECUNDÁRIAS: Bidirecionais	20,50	17	30
Unidirecionais	15,50	17	30
PASSAGENS DE PEDESTRES	10,00		

H17

ADMINISTRAÇÃO FORTUWATO
RIZZARDI & GONÇALVES RS
MAIOR DADOS AO TRABALHO

10.15
[Signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- IX - os quarteirões deverão ser, preferencialmente, retangulares, com largura de cinquenta metros (50m), sendo que poderá ser feito meio quarteirão de vinte e cinco metros (25m), quando a gleba as - sim o permitir, e o máximo de noventa metros (90m);
- X - os passeios públicos das vias de circulação serão de, no mínimo, dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) de largura, não es - tando incluída nesta largura a faixa de ajardinamento e declivi - dade máxima de 3 % (três por cento), desde a testada até a linha do cordão;
- XI - o comprimento dos quarteirões não poderá ser superior a trezen - tos e sessenta metros (360m);
- XII - os quarteirões de mais de cento e oitenta metros (180m) de com - primento deverão ter passagem para pedestres no seu terço médio, no máximo nestas, os recuos laterais das construções terão, no mínimo, dois metros (2m) e não poderá haver frentes de lotes vol - tados para as mesmas;
- XIII - a extensão das vias "cul de sac", somada à praça de retorno, não poderá exceder a cem metros (100m) e a praça de retorno deverá ter, no mínimo, diâmetro de vinte metros (20m);
- XIV - o loteador providenciará, obrigatoriamente, na rede de água potá - vel, de energia elétrica, de esgoto pluvial, meio fio e pavimen - tação, observando o seguinte:
- a - a rede de água, se não for pública, deverá ser previamente a provada pelo órgão oficial de saúde pública;
 - b - a rede de energia elétrica deverá ser aprovada pela conces - sionária dos serviços públicos de eletricidade;
 - c - a rede de esgoto pluvial deverá ser compatível com a neces - sidade de escoamento das águas, para o local e adjacências;
 - d - a pavimentação deverá ser de pedra regular ou outra cobertu - ra de padrão superior nas Zonas Residenciais e Comerciais do Município, e de brita, saibro ou outra cobertura de padrão ' superior nas Zonas Industriais do Município e loteamentos de interesse social;

ADMINISTRAÇÃO FORTUATO
[Stamp]
RELAÇOS DADOS AO TRABALHADOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

...
e - o loteador que não executar a pavimentação referida no inciso XIV, letra "d", obrigando-se a colocar o meio fio e deverá constar obrigatoriamente no Contrato de Compra e Venda ou na outorga definitiva da escritura, que o comprador arcará com todas as despesas de pavimentação, quando for efetivada;

Parágrafo Único - Para a aprovação do projeto de loteamento a Municipalidade de poderá aceitar o cartão de protocolo ou declaração de entrada dos projetos, de conformidade com o Art. 6º, inciso XIV, letras "a" e "b" da presente lei.

XV - nos terrenos alagadiços e sujeitos à inundações deverá ser observada uma cota mínima de cinco metros (5m) acima do nível da maior enchente.

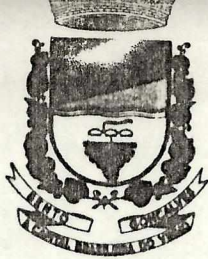
DOS LOTEAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 7º - Considera-se loteamento de interesse social aquele promovido pelo Município ou por entidade credenciada pelos órgãos competentes para promover a construção de núcleos habitacionais.

Art. 8º - Aplicam-se ao loteamento de interesse social todas as disposições que regulam o loteamento antes enunciadas, à exceção do seguinte:

- I - os lotes serão providos com as seguintes testadas e superfícies mínimas:
As zonas serão discriminadas pela Municipalidade, de acordo com o Plano Diretor.
a - 10 metros de testada e 200 metros quadrados de área;
- II - salvo aquelas vias integrantes do Sistema Viário Principal, as demais vias de circulação poderão ter doze metros (12 m) de largura, no mínimo, incluídos os passeios públicos, que deverão ter dois metros (2 m) de cada lado;
- III - aplica-se ao loteamento o Art. 6º, incisos I, II e III da presente lei.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

DOS DESMEMBRAMENTOS

Art. 9º - Aplicam-se aos desmembramentos, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para os loteamentos, em especial aquelas enunciadas nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º, desde que não ultrapasse oito (8) lotes numa área de 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 10 - Os lotes com quaisquer dimensões, que seja anexada, no mesmo ato, por fusão, a imóvel contíguo e desde que o remanescente continue com dimensões iguais ou superiores às mínimas fixadas para os lotes, de acordo com o zoneamento urbano.

I - para o desdobro será considerada uma área mínima de cento e sessenta metros quadrados (160 m²), desde que o imóvel possua registro antes da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e que não prejudique a terceiros.

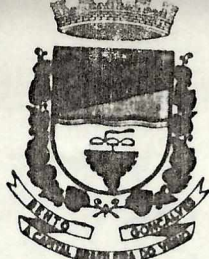
DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 11 - Antes da elaboração do anteprojeto de loteamento, o interessado deverá solicitar licença à Prefeitura Municipal, definindo as diretrizes para o uso do solo, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel, contendo pelo menos:

- I - as divisas da gleba a ser loteada;
- II - a localização dos cursos de água, bosques e construções existentes;
- III - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários, existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- IV - o tipo predominante a que o loteamento se destina;
- V - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguo.

11/7



*1018*
[Signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

...
Art. 12 - A Prefeitura Municipal indicará, nas plantas apresentada junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento municipal:

- I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;
- II - o traçado básico do sistema viário principal;
- III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público comum de acordo com o Art. 6º, inciso II e III da presente lei;
- IV - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicações dos usos compatíveis não edificáveis e suas restrições.

Art. 13 - As diretrizes serão expedidas pela Prefeitura Municipal, no prazo de até quarenta e cinco dias e valerão pelo prazo máximo de dois (2) anos, findo os quais o procedimento deverá ser renovado.

Art. 14 - Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, o projeto, contendo desenho e memorial descritivo, será apresentado à Prefeitura Municipal acompanhado de:

- a) título de propriedade
- b) certidão de ônus reais
- c) certidão negativa de tributos municipais
- d) cronograma de obras e instrumento de garantia de sua execução
- e) anotação da responsabilidade técnica referentes a todos os projetos - (ART)

§ 1º - Os desenhos conterão, pelo menos:

- I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e nomenclaturas (projeto urbanístico)
- II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- III - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- IV - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

[Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

10.19
[Signature]

- ...
- V - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- VI - a indicação, em planta e perfis, de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- VII - projeto completo da rede de distribuição d'água potável, de acordo com as normas adotadas pela CORSAN. No caso da rede não ser interligável com a CORSAN o projeto deverá conter:
- a - indicação da fonte de abastecimento
 - b - comprovação de suficiência de abastecimento
 - c - exame bio-físico-químico
 - d - sistema de tratamento
 - e - projeto de captação e recalque
 - f - projeto do reservatório de distribuição
- VIII - as curvas de nível à distância de metro em metro;
- § 2º - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:
- I - a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
 - II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes nas diretrizes fixadas;
 - III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;
 - IV - a enumeração dos equipamentos urbanos e comunitários e dos serviços públicos já existentes no loteamento e adjacências;
 - V - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- § 3º - O cronograma de execução das obras de infra-estrutura terá o prazo máximo de dois anos e sua observância será garantida com fiança ou hipoteca, pelo valor estipulado por ocasião do exame a que se refere o Art.11.
- § 4º - Após a aprovação do loteamento pela Municipalidade, na execução

...
[Stamp: ADMINISTRAÇÃO FORTUNATO BENTON GONÇALVES RS]
[Stamp: ELITE DADOS AO TRABALHO]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

...
das obras de infra-estrutura, em especial a canalização do esgoto, as valas não poderão ser fechadas sem autorização do órgão competente da Municipalidade. O loteador comunicará, por escrito, com antecedência de vinte e quatro (24) horas, quando um fiscal do Município será designado para verificar a regularidade das obras.

§ 5º - Após a execução das obras no loteamento, o loteador solicitará, por escrito, a vistoria das mesmas à Municipalidade, que terá dez (10) dias úteis para fornecer o alvará definitivo.

§ 6º - Os loteamentos e desmembramentos irregulares, que estão em tramitação na Municipalidade, anteriormente à Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, terão o prazo até 31 de dezembro do corrente ano, para sua regularização. Caso não seja concretizada a regularização, o Poder Executivo usará das prerrogativas previstas na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 7º - Os anteprojetos de loteamentos e desmembramentos, encaminhados à Municipalidade anteriormente à Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, obedecerão aos trâmites da Lei Municipal nº 545, de 19 de junho de 1974.

§ 8º - Quando o loteador encaminhar o anteprojeto do loteamento à Municipalidade, esta efetuará, de imediato, o cadastramento da gleba ou lotes, para efeito de tributação.

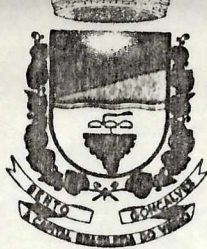
§ 9º - Após o registro do loteamento o loteador, a medida em que for vendendo os lotes, comunicará ao órgão competente da Municipalidade os novos proprietários.

DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art. 15 - Para a aprovação de projeto de desmembramento o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade e a respectiva matrícula, e de planta do imóvel a ser desmembrado, contendo:

- I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
- II - a indicação do tipo de uso predominante no local;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área, com as respectivas dimensões, numeração, confrontações e áreas atuais.

DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 16 - O projeto de loteamento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, no prazo de até sessenta (60) dias úteis, a contar do protocolo do procedimento definitivo, salvo a execução prevista no artigo seguinte.

Parágrafo Único - O projeto de desmembramento deverá ser aprovado no prazo de dez (10) dias úteis, quando a documentação for de acordo com o exigido por lei.

Art. 17 - Caberá à autoridade metropolitana o exame e anuência prévia para a aprovação, pelo Município, do loteamento e desmembramento, nas seguintes condições:

- I - quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidos por legislação estadual ou federal;
- II - quando o loteamento ou desmembramento localizar-se na área limítrofe do Município, ou que pertença a mais de um município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;
- III - quando o loteamento abranger área superior a um milhão de metros quadrados (1.000.000 m²).

Art. 18 - Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, observadas as cautelas fixadas no artigo 23 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 - Depende de aprovação a alienação de lotes, oriundos de loteamentos ou desmembramentos, se negociados até 20 de dezembro de 1979 desde que comprovada a data de sua negociação, ou se individualmente lotados no registro imobiliário do município.

§ 1º A Prefeitura certificará, a requerimento, a situação irregular dos lotes, para fins de matrícula no Registro de Imóveis.

§ 2º A regularidade de um ou mais lotes do loteamento ou desmembramento irregular, não implica na aprovação e regularização de todo o loteamento ou desmembramento respectivo.

§ 3º A zona de expansão urbana do Município será definida por Lei municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Após a aprovação de todos os projetos de loteamento pela Municipalidade, o loteador deverá solicitar o alvará de licença, para dar início à execução das obras do loteamento.

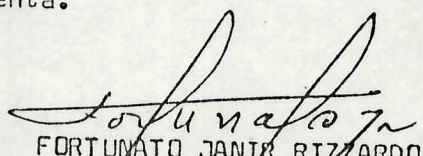
Art. 21 - Todos os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo Poder Executivo.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário e de modo especial a Lei Municipal nº 545, de 19 de junho de 1974.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e sete dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretário do Governo
Marino Poletto


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

Reg. no Livro de leis
n.º 987 à fls. 044
27 / 06 / 19 80
p. Secretário do Governo
Marino Poletto



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL
BENTO GONÇALVES
CÓPIA AUTÊNTICA

Memº 246/86-GP

BGonçalves, 06 de novembro de 1986.

Da Presidência da Câmara Municipal

Para Comissão Rec, Permanente de Constituição e Justiça

(Vereadores Paulo Guillamelau, Ivanor Tomasini e
Victoriano R. Antunes)

Encaminhamos a esta Comissão, o Projeto-de-Lei Nº 50/86
(Processo 096/86) do Executivo para atualização da emen-
ta conforme correspondência do Ver. Enio Cristófoli, a-
nexa ao processo, e Lei Nº 1.363 de 02 de setembro de
1986.

Cordialmente,

Vereador Engº LAIZ MARTINELLI
(Presidente).

Recebido em: 07/11/86
[Assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Ilmo. Sr.
Engº LUIZ MARTINELLI
MD. Presidente da Câmara Municipal
Bento Gonçalves - RS

APROVADO	
VOTAÇÃO: <i>For</i>	
<i>Quân. de Votos</i>	
NÚMERO DAS SESSÕES, <i>25, 11, 1986</i>	
DATA	
<i>[Signature]</i>	
Vereador	Presidente

Os Vereadores abaixo firmados, líderes de Bancada, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, requerer que - sejam apreciados e votados em REGIME DE URGÊNCIA os seguintes Projetos-de-lei, constantes da ORDEM DO DIA, de Hoje:

1. Projeto-de-lei Executivo Nº 23/86 - Processo 084/86 que "autoriza o Poder Executivo a alienar imóvel e dá outras providências."
2. Projeto-de-lei Executivo Nº 27/86 - Processo 093/86 - que "Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências."
3. Projeto-de-lei Executivo Nº 30/86 - Processo 096/86 - que "Institui Regime Urbanístico Especial (RUE) no Loteamento Municipal II."
4. Projeto-de-lei Legislativo Nº 30/86 - Processo 088/86 - que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o vale-transporte para o Município de Bento Gonçalves e dá outras providências."

Nestes Termos

Pedem Deferimento-

Bento Gonçalves, 25 de Novembro de 1986.

[Signature]
Vereador JOSE ALBERTO BERTUOL
Líder Bancada PMDB

[Signature]
Vereador JOSE FERRONATO
Líder Bancada PDT

[Signature]
Vereador SÉRGIO FOLETTO
Líder Bancada PFL

[Signature]
Vereador JOVINO NOLASCO DE SOUZA
Líder Bancada PDS



2ª VIA
CÓPIA AUTÊNTICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Ofício 1161/86-GP

Palácio 11 de Outubro
Bento Gonçalves, 227 de Novembro de 1986.

Senhor Prefeito Municipal:

Ao cumprimentá-lo informamos-nos que, em Sessão Ordinária realizada na última terça-feira, foram aprovados, em Regime de Urgência e por Unanimidade de Votos, os seguintes Projetos-de-lei de origem Executiva:

1. Projeto-de-lei Exec. Nº 27/86 - (processo 093/86) que "Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências."
2. Projeto-de-lei Exec. Nº 30/86 - (processo 096/86) que "Institui Regime Urbanístico Especial (RUE) - no Loteamento Municipal II." (Aprovado com Emenda Retificativa do Vereador Enio Cristófoli, a qual segue cópia anexa).

Também, foram Aprovados por Unanimidade de Votos, - os Projetos-de-lei Legislativa, a seguir realcionados, os quais encaminhamos cópia para Sanção:

1. Projeto-de-lei Leg. Nº 29/86 (Processo 075/86) - "O Colégio de São João, anteriormente prestado pelo Servidor Público sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, deve assim ser computado para - concessão da LICENÇA-PRÊMIO nos termos Estatutários."

Exmo. Sr.

AIDO JOSÉ BERTUOL

DD. Prefeito Municipal

BENTO GONÇALVES - RS.

...



2ª VIA
CÓPIA AUTÊNTICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

...
a

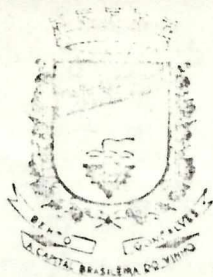
Palácio 11 de Outubro
2. Projeto-de-lei Leg. Nº 030/86 (Processo 088/86)
que "Autoriza a Poder Executivo a instituir o-
Vale-Transporte para o Município de Bento Gon-
calves e dá outras providências", em Regime de-
Urgência.

Foram igualmente aprovados, por Unanimidade de Vo-
tos, os Processos Nºs 087/86 e 097/86 - Balancetes da Receita e da--
Despesa da Municipalidade, dos meses de Julho e Agosto, respectiva-
mente.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o en-
sejo para reiterar protestos de consideração e apreço.

Vereador Engº *Luiz Martinelli*
Presidente.

Exmo. Sr.
AIDO JOSÉ BERTUOL
DD. Prefeito Municipal
BENTO GONÇALVES - RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.392, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1986

INSTITUI REGIME URBANÍSTICO ESPECIAL
(RUE) NO LOTEAMENTO MUNICIPAL TANCRE
DO DE ALMEIDA NEVES.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gon-
çalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu san-
ciono a seguinte lei:

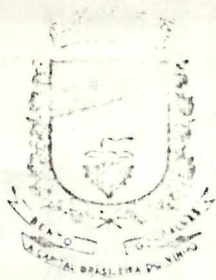
Art. 1º - Fica, pela presente lei, instituído regi-
me urbanístico especial (RUE) no Loteamen-
to Municipal Tancredo de Almeida Neves, de propriedade do Mu-
nicípio de Bento Gonçalves, localizado no Bairro Conceição ,
nesta cidade.

Art. 2º - Aplicar-se-ã ao Loteamento Municipal Tan-
credo de Almeida Neves as normas constan-
tes da Lei Municipal nº 987, de 27-06-80, no que disserem res-
peito a loteamentos de interesse social, com exceção do que
segue:

I - os lotes de interior de quadra serão
providos de 128,00 m2 de área mínima e
de 8,00 metros de testada;

II - os lotes de esquina serão providos de
144,00 m2 de área mínima e de 9,00 me-
tros de testada;

Adin
.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

III - as vias de circulação obedecerão o ga
barito de 10,00 metros, sendo 1,50
metros de calçada e 7,00 metros de pista de rolamento.

Art. 3º - As disposições contidas na presente lei
aplicam-se exclusivamente ao caso presen-
te, devendo, nos demais, observar-se o disposto na Lei Municipa
pal nº 987/80.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em
contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES ,
aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e
oitenta e seis.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

[Signature]
Secretário de Administração

[Signature]
AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

Reg. no Livro de	Leis
n.º	1392
a	fl. 270
.....	28/ 11 / 1986
<i>[Signature]</i> Secretaria da Administração	

CAMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES	
Reg. no Livro de	Leis
N.º	1392
a fl.	33 verso
Em	28 / 11 / 86
<i>[Signature]</i> - Diretor Geral - Subst.	